

**DECRETO Nº 4.637, DE 19 DE MARÇO DE 2020.**

**Decreta estado de emergência no Município da Estância Turística de Ibitinga e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.**

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 56, inciso XXXV da Lei Orgânica Municipal, competindo à Prefeita Municipal decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer a ordem e a paz social;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas complementares de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, além daquelas determinadas no Decreto nº 4.632, de 16 de março de 2020 e Decreto nº 4.636, de 18 de março de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretado estado de emergência no Município da Estância Turística de Ibitinga, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.

**Art. 2º** Para o enfrentamento do estado de emergência ora decretado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

- I - Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.
- II - Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

**Art. 3º** Fica suspenso, no período de 20 de março a 23 de março de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município da Estância Turística de Ibitinga.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet,

telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

**Art. 4º** Fica suspenso, no período de 20 de março a 23 de março de 2020, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I – Casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, boates e similares.
- II – Academias de ginástica.
- III – Cinemas e demais casas de eventos.
- IV – Clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas e academias em condomínios.
- V – Missas, cultos e atividades religiosas presenciais.
- VI – Feira do Artesanato, organizada em parceria com a AETI.
- VII – Demais estabelecimentos e atividades dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

**Art. 5º** A suspensão a que se refere os artigos 3º e 4º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I – Farmácias.
- II - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos.
- III - Lojas de conveniência.
- IV - Lojas de venda de alimentação para animais.
- V - Distribuidores de gás.
- VI - Lojas de venda de água mineral.
- VII – Padarias.
- VIII - Restaurantes e lanchonetes.
- IX - Postos de combustível.
- X – Bancos e instituições financeiras.

§ 1º Os estabelecimentos referidos nos incisos do “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I - Restringir a 50% (cinquenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento, para atendimento ao público.
- II - Intensificar as ações de limpeza.
- III - Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes.
- IV - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.
- V - Manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas, no caso de restaurantes, lanchonetese e similares.

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes, padarias e lojas de conveniência somente poderão ter atendimento presencial das 06h00min às 19h00min, ressalvada a possibilidade de serviços de entrega de mercadorias (delivery).

**Art. 6º** O atendimento dos estabelecimentos de prestação de serviços de profissionais liberais somente poderão ser realizados mediante agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas, restrita a presença do profissional e cliente,

intensificando as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel aos seus clientes e divulgando informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

**Art. 7º** Fica restrita a presença e permanência máxima concomitante de 10 (dez) pessoas em enterros e velórios, sendo este último limitado até 5 (cinco) horas de duração e no período diurno, e, fica suspensa a visitação em hospitais, asilos e orfanatos.

**Art. 8º** O Conselho Tutelar do Município da Estância Turística de Ibitinga funcionará em regime de plantão pelo período de até 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** Fica suspensa, no período de 20 de março a 31 de março de 2020, o ingresso, a circulação e permanência de ônibus, vans e demais veículos de transporte coletivo com finalidade de Turismo, Compras, Excursão e similares, no território do Município da Estância Turística de Ibitinga, ainda que para a realização de passeios denominados “city tour”.

**Art. 10.** O atendimento presencial nos órgãos e repartições públicas da Administração Direta e Indireta ficará suspenso, no período de 20 de março a 23 de março de 2020, ressalvadas as exceções previstas nos Decreto nº 4.632, de 16 de março de 2020 e Decreto nº 4.636, de 18 de março de 2020.

**Art. 11.** Os prazos estabelecidos neste Decreto poderão ser antecipados ou prorrogados mediante ato próprio.

**Art. 12.** O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis na legislação de regência e, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

**Parágrafo único.** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município-UFM, considerada a gravidade da infração.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração da P.  
M., em 19 de março de 2020.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo